



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.668 - PA (2017/0021625-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : R C DE A
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
LUCIEL CAXIADO E OUTRO(S) - PA004753
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. FORAGIDO. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva e da materialidade do crime, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso em *habeas corpus*.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta ao menos outro registro por prática criminal idêntica, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, além do fato de ter se evadido do local após prática delituosa e de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e do cumprimento da lei penal.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO (P/RECTE).

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.668 - PA (2017/0021625-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : R C DE A
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
LUCIEL CAXIADO E OUTRO(S) - PA004753
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R C DE A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará no julgamento do HC n. 0011122-87.2016.8.14.0000.

Extraí-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada em 7/3/2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, NEGATIVA DE AUTORIA E APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - PRESENÇA DO REQUISITO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL EM VIRTUDE DO PACIENTE TER SE EVADIDO DO DISTRITO DA CULPA APÓS A SUPOSTA PRÁTICA DELITIVA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA - UNANIMIDADE.

1. *Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do Crime de Estupro de Vulnerável contra a menor A. K. L. L.*

2. *Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, negativa de autoria e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

3. *Não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no suposto crime em tela, em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação dos impetrantes acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da aplicação da lei penal do art. 312 ao caso concreto, tendo em vista que o mesmo se evadiu do distrito da culpa após o suposto cometimento da prática delituosa, estando, ainda, em lugar incerto e não sabido, o que revela sua intenção de não contribuir com o deslinde da marcha processual.

5. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.

6. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS (fl. 129).

No presente recurso alega inexistirem indícios suficientes de autoria e afirma que não restou comprovada a materialidade delitiva.

Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, de modo que a custódia cautelar não estaria suficientemente fundamentada e baseada na gravidade abstrata do delito e na presunção de fuga do recorrente. Assevera, ainda, a suficiência das medidas cautelares alternativas na hipótese dos autos.

Sem pedido liminar, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reclamo (fls. 189/193).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.668 - PA (2017/0021625-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Inicialmente, não há como conhecer da tese de negativa de autoria. O recurso em *habeas corpus* é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente causaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que o recorrente era, ao tempo dos fatos, padastro das vítimas com 9 (nove) e 14 (quatorze) anos de idade e que exame de verificação de Violência sexual, coaduna com o depoimento das vítimas, uma vez encontrado vestígios de conjunção carnal antiga em relação a uma das vítimas. IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário Desprovido (RHC 93.086/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2018)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESENTRANHAMENTO DE MENSAGENS DE WHATSAPP DOS AUTOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. O tema referente ao desentranhamento das mensagens de whatsapp dos autos não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do recurso em habeas corpus nessa parte.

2. É inviável que se proceda ao revolvimento fático-probatório na via eleita, no intuito de se demonstrar a inexistência de indícios de autoria da prática delitiva, haja vista os estreitos limites de cognição próprios do habeas corpus, assim como do respectivo recurso ordinário.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou a finalidade da custódia para resguardar a instrução criminal, em decorrência da notícia de que o recorrente estaria tentando alterar as provas, por meio de coação da vítima e de testemunha, para que mudassem a versão dos fatos; bem como para garantir a aplicação da lei penal, haja vista a descoberta do intuito do recorrente de valer-se de patologia mental e também fugir do país, inviabilizando, assim, a futura execução da pena. Tais circunstâncias denotam a necessidade da segregação como forma de garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (RHC 92.281/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 03/04/2018).

Quanto aos fundamentos da custódia, verifica-se que o magistrado singular decretou a segregação cautelar sob os seguintes fundamentos:

Acerca do pedido de prisão preventiva em face de Rilson Carneiro de Almeida, verifico que existem provas suficientes do crime e indícios de sua autoria, ressaltando-se a natureza do delito mediante violência sexual em face de menor, pelo que se faz necessária a segregação cautelar do réu, na forma do que preceitua os artigos 311 e 312 do CPP, deixando de aplicar as medidas previstas no artigo 319 do CPP, por entender que estas são inadequadas para o caso concreto, na forma do artigo 282, §6 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...

Ademais, cumpre ressaltar que o representado, imediatamente após o ocorrido, não retomou ao seu domicílio, estando atualmente em lugar incerto, segundo informado pela autoridade policial, nos autos de representação de prisão preventiva, o que indica flagrante risco à aplicação da Lei penal, a ensejar o decreto da segregação cautelar.

Deve-se ressaltar que a prisão preventiva é uma prisão de natureza cautelar, que nada tem a ver com a culpabilidade do acusado perante o processo em que responde, e sim uma análise de determinadas circunstâncias previstas em lei, que uma vez configuradas, ensejam a medida, a propósito:

A decretação da prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco, no de certeza, sob pena de incorrer a justiça em evidente *contradictio in terminis*, laborando, a par disso, em perigoso pré-julgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável a necessidade ou conveniência da segregação cautelar (TJSP-HC 30.277-3 - Rel. Prestes Barra - RT 602/340) (fls. 33/34).

O Juízo ordinário acrescentou, ainda, por ocasião da decisão na qual indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar, a seguinte fundamentação:

A decretação da prisão preventiva do acusado ocorreu em 07.03.2016 por se encontrar presente um dos requisitos autorizadores dessa custódia cautelar, concernente à garantia da ordem pública, previsto no art. 312, do CPP, dada a gravidade na prática do delito e por se revelarem insuficientes para o caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem

Analizando de forma percuciente o presente feito, verifico que permanece **inalterado o panorama fático-jurídico que determinou o recolhimento do réu ao cárcere a título preventivo. Ademais da gravidade da conduta atribuída ao mesmo pela infante ofendida, em cuja narrativa contida no depoimento prestado perante a Autoridade Policial faz afirmação no sentido de que o acusado, além de tentar lhe abusar sexualmente tentou, também, afogá-la para alcançar seu desiderato lascivo, tem-se, ainda, o fato de que alguns depoimentos constantes do inquérito policial dão conta de que o acusado, após perceber que a vítima estava a comunicar a violenta agressão a seus familiares, evadiu-se do local do crime sem sequer se despedir das pessoas que ali se encontravam, tendo, posteriormente, viajado para a Comarca da Capital, demonstrando, a princípio, elevado grau de periculosidade no cometimento do crime. Sobreleva ressaltar, também, que o réu figura no polo passivo de outra ação penal relacionada à mesma modalidade delituosa em trâmite perante a 1ª Vara desta Comarca, conforme registra o Sistema de Acompanhamento Prossual LIBRA, revelando, portanto, princípio propensão criminosa atinente à prática de crimes ofensivos à dignidade sexual de menores de tenra idade. Sendo assim, em não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo havido modificação substancial na situação processual do requerente mantenho ir totum os termos do decisum anterior para o fim do indeferir o pedido do revogação do prisão preventiva (fls. 46/47).

O Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o *writ* originário, manteve a custódia antecipada do recorrente nos seguintes termos:

Como se pode bem observar, na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a devida fundamentação nos termos do que autoriza o art. 312 do CPP, e conforme determina o inciso IX, do art. 93 da CF, fora subsumido corretamente o requisito autorizador do art. 312 do CPP, qual seja, a aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente se evadiu do distrito da culpa após a suposta prática delitiva, estando, ainda, até o que consta dos presentes autos, em lugar incerto e não sabido.

Isto revela sua nítida e clara intenção de se esquivar de contribuir com o deslinde da marcha processual, pelo que deve ser resguardada a aplicação da lei penal pela manutenção do decreto prisão preventiva contra si proferido (fls. 132/133).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção de inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela possibilidade de reiteração delitiva, na medida em que ostenta ao menos outro registro por prática criminal idêntica, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social, além do fato ter se evadido do local após prática delituosa e de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DA AÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Caso em que a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da ação - teria estuprado sua enteada, uma criança de 11 anos, inclusive fazendo uso da força física para praticar o crime - e pelo risco de reiteração em práticas criminosas, porquanto, segundo consta do decreto, não teria sido o primeiro abuso sofrido pela vítima, bem ainda o fato de que o recorrente responde a outro processo também pela prática do crime de estupro de vulnerável. Ademais, esteve foragido por 5 dias. Prisão preventiva mantida, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus a que nega provimento (RHC 95.079/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PLEITO DE CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Não se conhece de pedido que não foi previamente submetido à apreciação do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitado na periculosidade do acusado em virtude da gravidade concreta do delito pois, como bem asseverado pelo acórdão construtivo, no que tange o periculum libertatis traduzido no risco à ordem pública, este decorre da extrema gravidade das condutas em tese executadas em detrimento de infante com idade entre 07 e 09 anos, como forma de desafogar doentia lascívia, aproveitando-se não só de sua inexperiência e ingenuidade, mas, igualmente, dos momentos em que se via sozinho com a afilhada, sobre esta exercendo, pois, inegável autoridade e se aproveitando, última análise, da confiança nele depositada tanto pela criança como pelos seus responsáveis, tudo a denotar elevadíssimo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau de periculosidade além da comprovada fuga do distrito da culpa o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado (HC 406.026/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/10/2017).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O Juízo de primeira instância ressaltou a gravidade concreta da conduta perpetrada e o fundado risco de reiteração delitiva - diante das notícias de que, mediante abuso da confiança da vítima (sua enteada) e ameaças, forçou-a à prática de diversos atos libidinosos, por cerca de quatro anos, o que resultou na gravidez da adolescente, mesmo depois de residirem em cidades diferentes - elementos idôneos, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para justificar a custódia preventiva do réu.

3. Evidenciada a sucessiva prática de crimes sexuais pelo acusado, notadamente em razão do modus operandi empregado na prática ilícita, concluo que não apenas a vítima mas também outras pessoas correm risco. Logo, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).

4. Ordem denegada (HC 442.017/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 02/05/2018).

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade da conduta criminosa em tese praticada contra adolescente de 13 anos, enteada do suposto ofensor.

4. Ademais, o decreto prisional está fundamentado no fato de o paciente possuir histórico de envolvimento em crimes contra a dignidade sexual, o que também justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015) 6. Afigura-se incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 424.572/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018).

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0021625-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.668 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041998620168140051 00111228720168140000 111228720168140000
24148920168140051 41998620168140051 50720160000212 50720160000490

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R C DE A
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO - AM001579
LUCIEL CAXIADO E OUTRO(S) - PA004753
MARIO VITOR MAGALHÃES AUFIERO - AM008787
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO (P/RECTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.